



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000203/2002-02
Recurso nº : 124.946

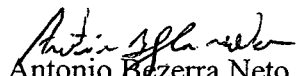
Recorrente : PROMON TELECOM LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.657

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROMON TELECOM LTDA.

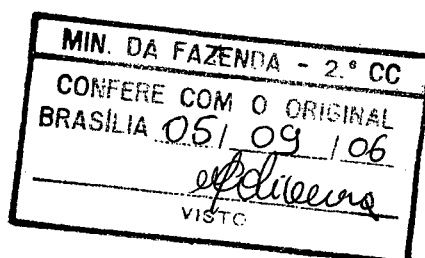
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

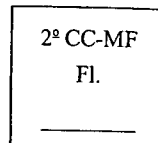
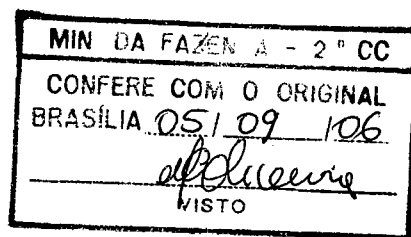
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000203/2002-02
Recurso nº : 124.946



Recorrente : PROMON TELECOM LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 253/255), lavrado em 10/07/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 02/96 a 04/96, 08/96 a 10/96, 05/97 a 11/97, 02/98, 06/98 a 08/98, 11/98, 05/99, 06/99, 08/99, 09/99, 12/99 e 01/00, que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 27.100.931,42.

O débito decorreria de divergências entre valores escriturados e valores declarados e pagos pela Recorrente, a título da contribuição aludida (fls. 254 e 211/212).

Impugnação ofertada às fls. 258/276, na qual a Recorrente argüiu a nulidade do auto de infração, por entender que tal expediente não indicou o fato gerador da exação cuja cobrança promovia. Suscitou, também, a decadência de parte dos créditos reclamados pelo Fisco. Quanto ao mérito, propriamente dito, disse que as apurações promovidas pela empresa vinham evidenciando recolhimentos excessivos de Cofins, salvo a partir de fevereiro de 1999, competência em que entrou em vigor as disposições da Lei nº 9.718/98 e que ocasionou a ampliação da base de cálculo da citada contribuição, cujas dimensões não teriam sido devidamente apropriadas nos levantamentos correspondentes aos pagamentos efetivados. De fato, a contribuinte preocupara-se com os recebimentos experimentados pela empresa, e não com as receitas condizentes aos períodos (fl. 262 – último parágrafo). Assinalou, outrossim, que não fez pagamentos insuficientes, mas complementares a compensações que teria realizado utilizando indébito de Finsocial e de imposto de renda retido na fonte (fl. 263), ignorados pelos levantamentos integrantes do auto de infração (fls. 269/270). Desferiu ataques, com base em argüição de inconstitucionalidade, à conformação dada à Cofins pela Lei nº 9.718/98. Por derradeiro, a Recorrente manifestou inconformismo à contagem da SELIC ao débito tributário. Formulou, na peça impugnatória, solicitação de realização de perícia para demonstração da consistência de suas alegações (fls. 275/276).

Decisão da Instância *a quo* confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 421/443) renova os ataques desferidos na impugnação decidida nos autos, agregando alegação de cerceamento do direito de defesa por não se ter facultado à empresa a realização de perícia contábil.

Resolução (fls. 522/524) deste Colegiado convertendo o julgamento do processo em diligência.

Documentos e informações entregues pela contribuinte (fls. 536/549) no intuito de atender à intimação (fls. 534/535) que lhe fora endereçada pelo Fisco, pretensamente expedida com vistas a satisfazer os questionamentos (fl. 524) objeto da diligência determinada.

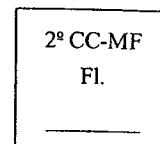
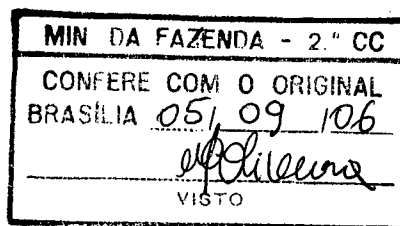
Relatório de diligência acostado à fl. 550.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000203/2002-02
Recurso nº : 124.946



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

As dúvidas que fomentaram a realização de diligência perduram pela completa distorção dos questionamentos nos quais a realização da mesma estava baseada, como também pela dinâmica implementada à sua execução.

De fato, ao invés de o Fisco se ocupar, por meio de seus agentes, das informações, preferiu louvar-se em afirmações da própria contribuinte, segundo depreende-se à fl. 550, sem tecer quaisquer comentários aos seus respeitos, isto é, dizer se tinham, ou não, consistência diante de dados de que dispunha, ou apurações e levantamentos de que eventualmente se ocupara, até mesmo por dever de ofício.

Por outro lado, ao transpor, para a contribuinte, os questionamentos que seriam de interesse da diligência, o Fisco deu outro conteúdo às indagações, de modo que as perguntas inicialmente feitas remanescem sem resposta. Basta confrontar os quesitos estampados à fl. 524 com o teor da intimação anexa à fl. 534.

Sendo assim, renovo a proposta de diligência para que, nesta nova tentativa o **Fisco** responda, por meio de **seus agentes**, de forma **objetiva e detalhada**:

- a) se a Recorrente se utilizou de valores de indébitos de Finsocial para satisfazer pendências de Cofins, descrevendo as competências, os valores dos débitos e dos respectivos créditos compensados – o Fiscal deve confirmar eventual encontro de contas, ou negá-lo, especificando os dados nele envolvidos (créditos e débitos);
- b) se as compensações solicitadas pela Recorrente - retratadas às fls. 304, 306 e 327, e os pagamentos demonstrados às fls. 284/285, 308, 310, 312, 314, 316/317, 319/320, 322/323 e 325, foram, ou não, **considerados nas apurações** que resultaram na **expedição do auto de infração**, especialmente nas **planilhas acostadas às fls. 229/246**, indicando as **competências em que foram consideradas**;
- c) quais os tributos que a Recorrente pretendeu sujeitar às compensações baseadas nos requerimentos anexos às fls. 304, 306 e 327, informando (**o Fisco, e não a contribuinte**) as situações em que os processos administrativos abertos por conta de tais solicitações se encontravam na data de 10/07/2002 (data de expedição do auto de infração – fl. 253), bem como seus estágios atuais e resultados (homologação/deferimento ou indeferimento da compensação).

É a proposta de renovação da diligência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA